



# CONTRAREFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 287/2016

Ludimar Rafanhim

# REFORMA DE 1988

- ▶ Reforma foi em 1988 quando disse que todos têm direito à previdência, aposentadoria, proteção social, aposentadoria rural, saúde do trabalhador, sistema de seguridade social

# CONTRAREFORMAS QUE JÁ OCORRERAM

- EMENDA 20 DE 1998
- EMENDA 41 DE 2003
- LEI 13135/2015 – RGPS E  
SERVIDORES FEDERAIS

# CONTEXTO MAIOR

- ▶ - DESMONTE DO ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS
- ▶ - ESTADO MÍNIMO
- ▶ - EQUILÍBRIO FISCAL A CUSTA DOS TRABALHADORES
- ▶ - FARSA DO DÉFICIT – MANOBRA DE CÁLCULO E ISENÇÕES
- ▶ - RETIRADA DE DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO E INICIATIVA PRIVADA

# PEC 287 ATINGE

- TRABALHADORES URBANOS E RURAIS
- SERVIDORES VINCULADOS A REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
- TODOS OS TRABALHADORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

# REGRAS ATUAIS

- APOSENTADORIA POR IDADE – 15 ANOS NO REGIME GERAL COM 70% MAIS UM 1% A CADA ANO DE CONTRIBUIÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO 10 ANOS MAS PROPRORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL NO REGIME GERAL. PROPORCIONAL OU INTEGRAL NOS REGIMES PRÓPRIOS
- APOSENTADORIA ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL AOAS 55 E 60 ANOS COM 15 ANOS DE ATIVIDADE RURAL
- APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO
- APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO, INSLAUBIRDADE, PERICULOSAS E DEFICIENTES
- REDUÇÃO DE 5 ANOS PARA AS MULHERES NA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

# Aposentadoria no regime geral

- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.
- **Emenda Substitutiva: 62 anos para mulheres e 65 para homens**

# TRANSIÇÃO

- Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou
- II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.
- **Substitutivo: Retira os requisitos de 45 e 50 anos para regra de transição**



# Emenda substitutiva - Valor

- § 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá: I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média: a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo; b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo; c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;
- 40 anos

# Emenda Substitutiva – Idade Mínima

- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:  
..... I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher; b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
- III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade

# APOSENTADORIA ESPECIAL

- EXCLUIAS ATIVIDADES DE RISCO
- § 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

# VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- § 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

# QUANTIDADE DE PROVENTOS

- ▶ § 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
- ▶ I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
- ▶ II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e
- ▶ III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os artigos 40, art. 42, e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.
- ▶ **Pode se os dois não somarem mais que 2 salários mínimos**

# PENSÃO E APOSENTADORIA INACUMULÁVEIS

- III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.
- **Substitutivo: Poderá acumular se não ultrapassar o valor de dois salários mínimos.**

# VALOR DA PENSÃO POR MORTE

- § 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:
  - IV – As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários.
  - V- As pensões serão provisórias, exceto para quem tiver mais que 44 anos no momento da geração da pensão.

# DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

- Artigo 1º que muda o artigo 40.
- V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.



# DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

# AUMENTO NA IDADE MÍNIMA NA REGRA DE TRANSIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- § 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.
- § 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

# AUMENTO NA IDADE MÍNIMA NA TRANSIÇÃO DOS PROFESSORES

- § 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão *reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do caput, acrescentando-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.*

# APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR E POLICIAL - transição

- ▶ § 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:
- ▶ I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e
- ▶ II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

# Regra permanente do professor da educação básica - substitutivo

- § 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

# REGRA DOS PONTOS

- ▶ § 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

# VALOR DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES PELAS REGRAS ATUAIS

- ▶ § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:
- ▶ I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e
- ▶ II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição

# Valor dos proventos substitutivo

- § 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:
- I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentem aos sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e **sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;**
- II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;



# FUNDO COMPLEMENTAR E TETO OBRIGATÓRIOS

- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

# Fundo complementar e mercado

- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.
- § 15-A. Somente mediante prévia licitação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.

# AUMENTO DA IDADE MÍNIMA

- ▶ § 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

# CARREIRA DEPOIS DA REFORMA

- ▶ AS CARREIRAS E OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PASSAM A SER UMA ILUSÃO POIS TUDO SERÁ PELA MÉDIA, TEMPO LONGO E TETO NO VALOR DO BENEFÍCIO

# ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO

- Ludimar Rafanhim
- Advogado
- Assessor do Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba, Sindsaude Paraná, Sindijus do Paraná, Sindicato do Magistério de Araucária e Associação dos oficiais de justiça do paraná.
- Coletivo jurídico da FENAJUD
- - Consultor nas áreas legislativa, previdência dos servidores públicos
- Membro da comissão de direito previdenciário da oabpr
- Professor
- Mestre pela Universidade Federal do Paraná
- rafanhimadv@gmail.com
- [www.rsradvogados.com.br](http://www.rsradvogados.com.br)